



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 710 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7464

PARECER Nº 00844/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

**NUP: 00732.000416/2019-81**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS - CGGP**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

I- DIREITO ADMINISTRATIVO. EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA E INDIVIDUALIZADA. MATÉRIA IDÊNTICA E RECORRENTE.

II- Enquadramento de servidor ocupante de cargo efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

III- Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018. Art. 122, inciso II, da Lei nº 11.784, de 2008. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

IV- Dispensa de análise individualizada pela Conjur/MEC, desde que o órgão assessorado ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta, salvo em caso de dúvida de caráter jurídico externada pelo gestor.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Estratégicos,

**I - RELATÓRIO**

1. Os presentes autos foram recebidos nesta Consultoria Jurídica para análise e emissão de nova Manifestação Jurídica Referencial, a partir do Despacho Nº 00949/2025/DEINF/CGU/AGU (6194311), em face de NOTA Nº 00409/2025/DEINF/CGU/AGU (6194311), que ao final dispõe:

13. No caso em tela, o Parecer Referencial nº 00001/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a seguir ementado, por ter sido editado em 2019, não cumpre as exigências da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, além de já ter perdido a validade, não sendo possível, portanto, a sua renovação.

I- Manifestação jurídica referencial. ON AGU Nº 55/2014.

II- Enquadramento de servidor ocupante de cargo efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

III- Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018. Art. 122, inciso II, da Lei nº 11.784, de 2008. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

IV- Dispensa de análise individualizada pela Conjur/MEC, desde que o órgão assessorado ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta, salvo em caso de dúvida de caráter jurídico externada pelo gestor.

14. Por esta razão, sugere-se a edição de uma nova Manifestação Jurídica Referencial que contenha todos os critérios elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, com posterior envio à este Departamento da CGU.

2. Por meio do Parecer n. 00299/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (6154814), esta CONJUR entendeu que o Parecer Referencial nº 00001/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU seria passível de revalidação, entretanto o DEINF, conforme Nota e Despacho supracitados, entendeu pela necessidade de emissão de nova Manifestação Jurídica Referencial acerca do tema constante no Parecer Referencial nº 00001/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1441750, Seq. 1), cuja ementa e conclusão encontram-se nestes termos:

EMENTA:

I- Manifestação jurídica referencial. ON AGU Nº 55/2014.

II- Enquadramento de servidor ocupante de cargo efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

III- Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018. Art. 122, inciso II, da Lei nº 11.784, de 2008. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

IV- Dispensa de análise individualizada pela Conjur/MEC, desde que o órgão assessorado ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta, salvo em caso de dúvida de caráter jurídico externada pelo gestor.

## CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, conforme preceitua a Lei nº nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

3. Trata-se, então, de proposta de Parecer Referencial, elaborado nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 21 de maio de 2022.

4. A presente manifestação tem por fim dispensar a análise individualizada desta CONJUR acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema, nos termos do que autoriza a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, e a Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 21 de maio de 2022.

5. É o breve relatório.

## **2 - PRELIMINAR DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

6. Conforme já sedimentado no âmbito da Advocacia-Geral da União, a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) é instrumento de notória relevância para a promoção da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), em especial nos órgãos de assessoramento jurídico.

7. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, instituiu a manifestação jurídica referencial, capaz de analisar questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. Nessas hipóteses, cabe à área técnica atestar no processo que o caso se amolda ao parecer referencial, ficando dispensada a remessa do processo à Consultoria Jurídica. Vejamos o seu teor:

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

8. Ademais, os requisitos fáticos para o Parecer Referencial constantes na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022 estão delineados nos seguintes termos:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

9. Como se pode observar, a Orientação Normativa trouxe dois importantes requisitos, quais sejam, o volume elevado de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos.

10. Quanto ao primeiro requisito referente ao volume e repetitividade, verifica-se que estão demonstrados no Ofício Nº 29/2025/ENQ/COTEN/CGAV/SGA/SGA-MEC (5650293, Seq. 14) que indica de 408 processos anuais para a matéria no ano de 2024, nos seguintes termos:

Conforme o documento Anexo (SEI 5650250, pág. 1), que contém a estatística dos processos que tramitaram na Coordenação de Orientação Técnica e Normas no **ano de 2024**, foram analisados **408 (quatrocentos e oito)** processos relativos ao enquadramento de professores do Ensino Básico de Ex-Territórios.

11. Assim, o volume de processos sobre o tema causa um significativo impacto sobre a atuação deste órgão consultivo, que compromete a celeridade dos serviços administrativos prestados, além de reduzir o tempo que dispõe o Advogado da União para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda.

12. Por fim, o segundo requisito, natureza da análise jurídica, resta atendido, uma vez que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento às exigências legais a partir da simples conferência de documentos juntados aos autos, eis que inexistente qualquer controvérsia ou dúvida jurídica relevante e complexa acerca da matéria.

13. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, **a validade desta manifestação jurídica referencial é 2 (dois) anos**, contados de sua aprovação definitiva no âmbito desta Consultoria Jurídica.

### **3 - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **II.2- Análise do mérito**

14. Quanto à matéria de mérito convém ressaltar que o Parecer Referencial nº 00001/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1441750, Seq. 1) foi emitido para solução de vários processos de enquadramento de servidor ocupante de cargo efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

15. Cumpre esclarecer que o Parecer em menção teve por foco resolver situações jurídicas tais como previstas nos artigos 33 e 34, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, no Art. 122, inciso II, da Lei nº 11.784, de 2008 e na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que tratam do referido enquadramento e suas consequências legais.

16. Sucede que, desde a emissão desse Parecer, o quadro normativo então analisado não sofreu alterações, haja vista que os mesmos requisitos da Lei nº 8.112/90 continuam presentes atualmente. Com efeito, reitere-se que as normas que deram origem ao Parecer não passaram por alteração.

17. Nesse sentido, cabe então transcrever o teor do item “II.2 - Análise de mérito”, do Parecer Referencial nº 00001/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1441750, Seq. 1), reiterando a seguir os seus termos:

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União [1].

A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, suporte normativo para o enquadramento pretendido, dispõe o seguinte:

Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força das Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores dos Estados do Amapá, de

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de regente de ensino a que se refere o caput deste artigo que comprovadamente desempenhavam atribuições de magistério serão enquadrados em cargo de professor, atendidos os requisitos de formação profissional exigidos em lei e os demais requisitos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, ou 98, de 6 de dezembro de 2017.

Art. 34. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até 180 (cento e oitenta dias) após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos servidores cedidos.

§ 4º Os professores de que trata o caput deste artigo somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção por integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o caput deste artigo, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava no momento da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 9º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no quadro de pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no caput deste artigo poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - ter sido o benefício instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e

II - ter o aposentado ou o instituidor de pensão atendido durante a atividade os requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 deste artigo será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, ou 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão pleitear o enquadramento previsto no caput deste artigo, desde que a

solicitação seja formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do seu enquadramento, aplicando-se lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

Os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força das Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, bem como os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos no PCC-Ext, que passaram, por força da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

A análise do enquadramento deve ser realizada em duas etapas. Inicialmente, para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, o art. 33 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, elencou, alternativamente, os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento do vínculo com a União por força das Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017;
- b) inclusão no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCC-Ext), no Quadro em Extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017;
- c) tratando-se de servidores ocupantes de cargos de regente de ensino, a comprovação do desempenho das atribuições de magistério e atendimento aos requisitos de formação profissional exigidos em lei e os demais requisitos previstos nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, ou 98, de 6 de dezembro de 2017.

Ultrapassada esta etapa, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Para tanto, devem formalizar o termo de opção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, e atender aos seguintes requisitos, dispostos no art. 34 da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018:

- a) servidor ativo: atendimento, na data da opção, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012<sup>[2]</sup> qual seja, diploma de curso superior em nível de graduação.
- b) aposentado ou pensionista: ter sido o benefício instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e ter o aposentado ou o instituidor de pensão atendido, durante a atividade, os requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

O art. 34, §15, da Lei nº 13.681/2018, ainda estabelece a possibilidade para os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, ou 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, de pleitear o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do seu enquadramento e que atendam, na data da opção, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na referida Carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

18. Quanto a minuta padrão de portaria, cabe ressaltar que a competência atualmente se encontra delegada ao Subsecretário de Gestão Administrativa da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, em face da Portaria MEC nº 1.239, de 1º de julho de 2019, que dispõe expressamente sobre essa delegação nos seguintes termos:

Art. 1º Fica delegada ao Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação competência para autorizar os enquadramentos legais dos servidores expressamente indicados em processos relativos às solicitações dos ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, conforme o inciso II do

19. Atualmente o cargo de Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação recebe a nomenclatura de Subsecretário de Gestão Administrativa da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, conforme o art. 2º, “g”, 1 do Anexo do [Decreto Nº 11.691, de 5 de Setembro de 2023](#).
20. Cabe ainda acrescentar a necessidade de constar no preâmbulo o número do processo administrativo que trata do enquadramento objeto da portaria. **Consta no anexo deste Parecer a minuta com a sugestão de redação para a Portaria.**

### **III. CONCLUSÃO**

21. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica de expedir a presente Manifestação Jurídica Referencial para **dispensar de análise prévia e individualizada** desta CONJUR dos processos de enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o [inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#), na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, conforme preceitua a Lei nº nº 13.681, de 18 de junho de 2018.
22. A presente manifestação referencial e a minuta padrão de portaria, anexa ao parecer, deverá ser aplicada, cabendo à área técnica atestar o cumprimento dos requisitos legais, conforme as orientações aqui traçadas.
23. Caberá à Secretaria de Gestão Administrativa atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, assim como realizar a análise documental quanto ao preenchimento dos requisitos para o enquadramento pretendido.
24. **Caso o processo apresente qualquer particularidade não abordada neste parecer, deverá ser obrigatoriamente submetido a esta Consultoria Jurídica para análise individualizada.**
25. Este Parecer Referencial não exime a CONJUR-MEC do dever de prestar assessoramento em caso de dúvidas jurídicas pontuais submetidas pelas áreas técnicas deste Ministério, que devem ser formuladas como consulta, e não como pedido de análise integral do processo que se enquadra nesta dispensa.
26. O prazo de validade desta Manifestação Jurídica Referencial é de **02 (dois) anos**, a contar de sua aprovação, podendo ser prorrogado ou revisto em caso de alteração normativa superveniente ou reavaliação de sua conveniência e oportunidade.
27. Sugere-se a aprovação desta manifestação e seu posterior encaminhamento às unidades deste Ministério da Educação (Secretaria Executiva e Secretaria de Gestão Administrativa) para ampla divulgação e aplicação.
28. Sugere-se, também, o encaminhamento dos autos ao Departamento de Informações e Gestão Consultiva (DEINF), da Consultoria-Geral da União, na forma da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022.

À consideração superior.

Brasília, 17 de outubro de 2025.

MARIA AUGUSTA SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADA DA UNIÃO

## ANEXO

### (MINUTA) PORTARIA Nº , DE DE DE 202

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MEC nº 1.239, de 1º de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2019, com base no que estabelece a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e o que consta no processo administrativo nº ....resolve:

Art. 1º Fica autorizado o enquadramento do servidor, relacionado no Anexo desta Portaria, ocupante do cargo de Professor do Extinto Território Federal de Rondônia, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturada pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Qual sua percepção sobre  
esta manifestação?  
Responda de forma  
anônima, em menos de 30  
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732000416201981 e da chave de acesso a703795c



Documento assinado eletronicamente por MARIA AUGUSTA SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2966948384 e chave de acesso a703795c no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA AUGUSTA SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-11-2025 10:37. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.